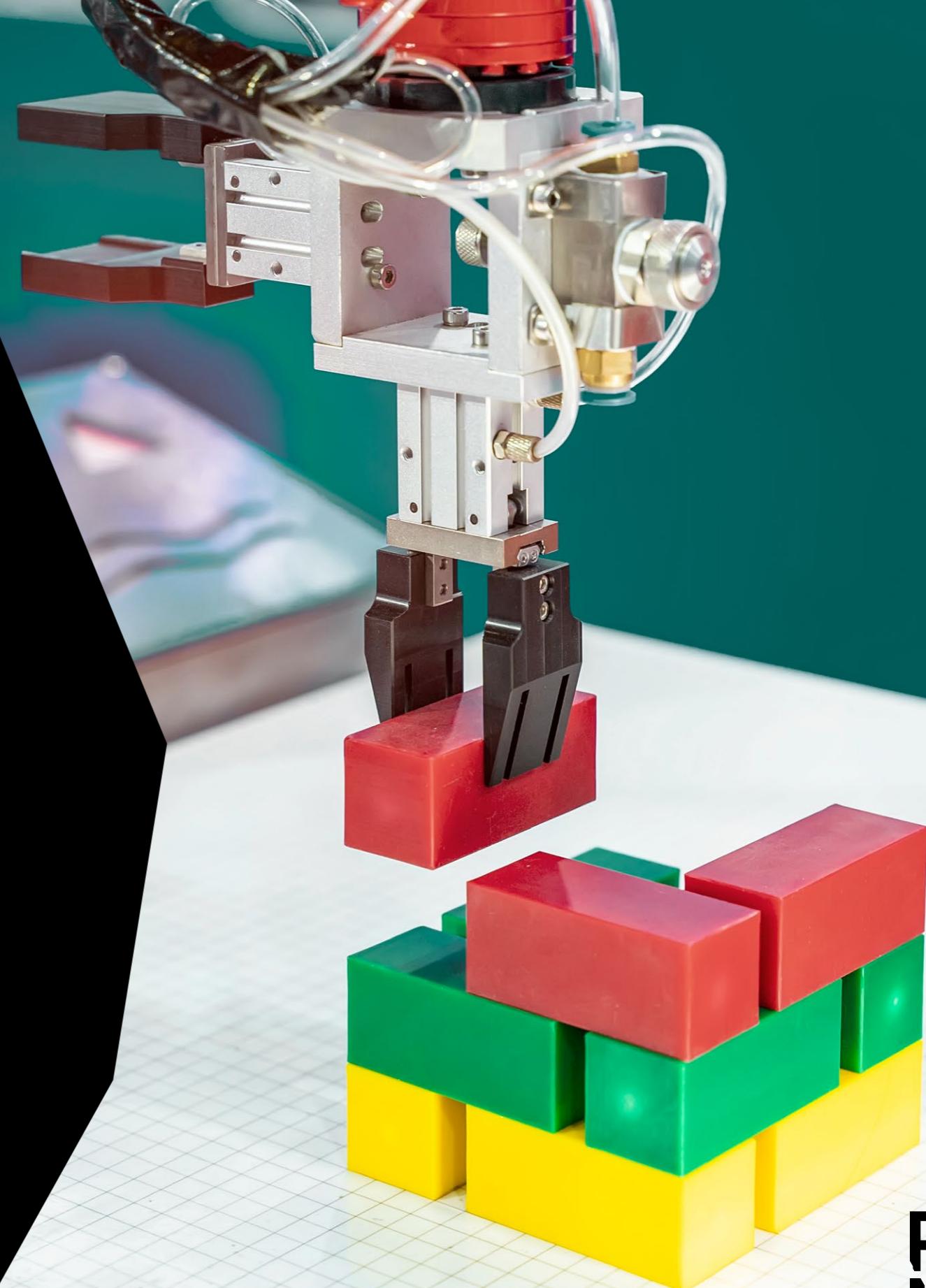


Regulação de brinquedos na era digital

O novo Regulamento
da União Europeia



Transformative Legal Experts

**PL
MJ**



Índice

1. Introdução

[→ Saiba mais](#)

2. Quais são as principais novidades deste Regulamento?

[→ Saiba mais](#)

3. Quando é que o Regulamento será aplicável?

[→ Saiba mais](#)

4. Observações finais

[→ Saiba mais](#)

I. Introdução

No passado dia 26 de novembro de 2025, foi adotado o novo Regulamento da União Europeia relativo à Segurança dos Brinquedos (“[Toy Safety Regulation](#)”), doravante referido como Regulamento. O Regulamento vem substituir a [Diretiva relativa à Segurança dos Brinquedos](#), aplicando-se diretamente a todos os Estados-Membros. O Regulamento surge após o [Relatório do Parlamento Europeu e do Conselho](#) que identificou:

- i) falhas e incoerências quanto às disposições sobre produtos químicos;
- ii) dificuldades na fiscalização do mercado, em particular, do comércio online transfronteiriço;
- iii) falta de indicadores que permitam um acompanhamento adequado do impacto da Diretiva;
- iv) falta de informação relativa às empresas; e
- v) necessidade de melhor proteção quanto a brinquedos com elementos digitais e conectados.

Neste relatório, o Relator propôs também a conversão da Diretiva em Regulamento, por considerar que a Diretiva já funciona como um Regulamento de facto.

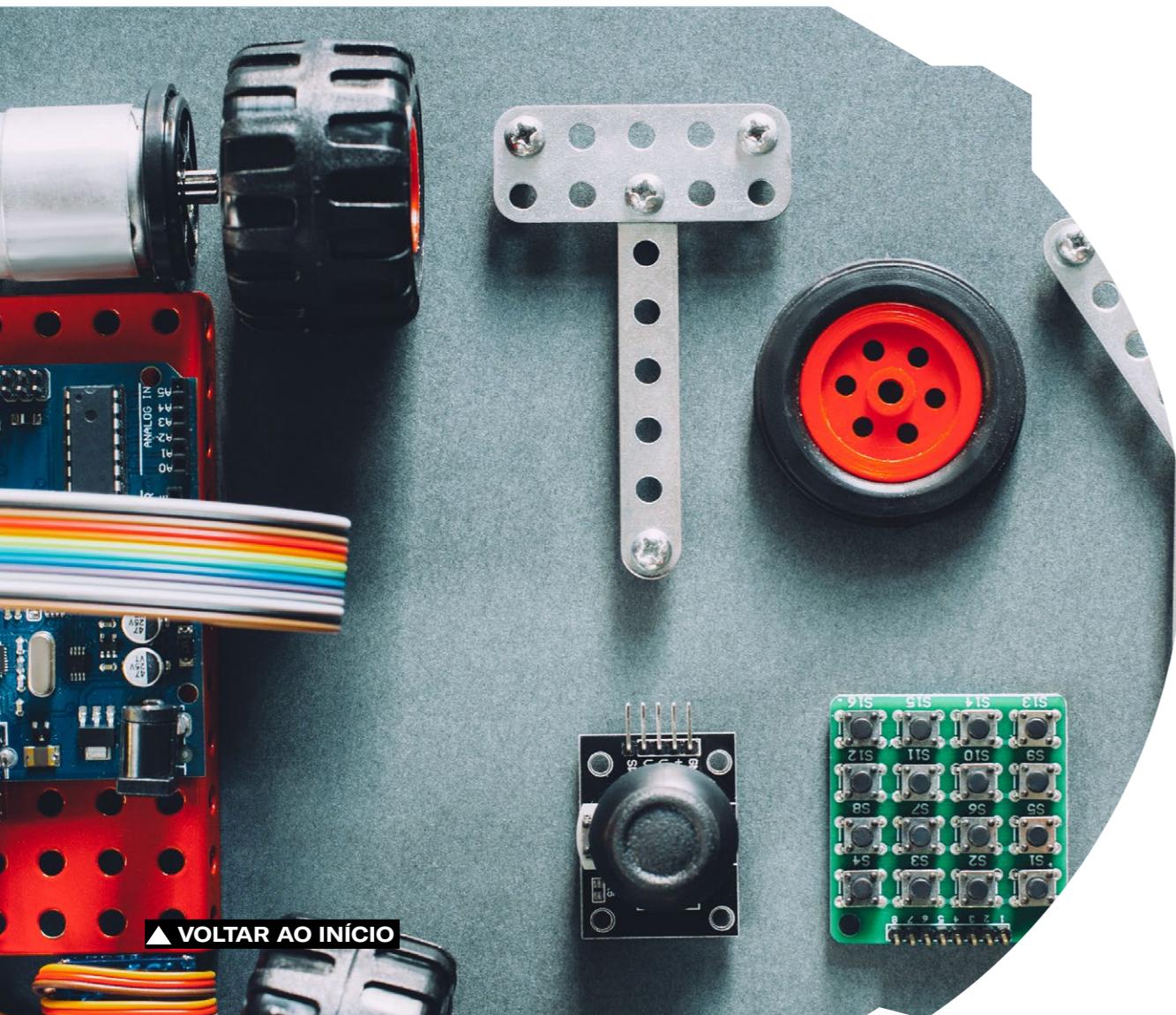
O legislador remeteu requisitos específicos relativos à cibersegurança, proteção de dados pessoais e privacidade para outros regulamentos da União Europeia.

Ainda que a proteção referente a brinquedos com elementos digitais e conectados à internet tenha sido elencada no Relatório e nos considerandos do Regulamento, o legislador optou por não estabelecer requisitos específicos relativos à cibersegurança, proteção de dados pessoais e privacidade, remetendo para outros Regulamentos da União Europeia:

- **Diretiva relativa à Disponibilização de Equipamentos de Rádio no Mercado:**
Estabelece requisitos essenciais de segurança e cibersegurança para dispositivos conectados por rádio, incluindo os que são ligados à internet, antes de entrarem no mercado da UE. Segundo o Regulamento Delegado que complementa a [Diretiva na aplicação dos requisitos essenciais](#), referidos no artigo 3.º, n.º 3, alíneas d), e) e f), os brinquedos que incorporem rádio e que tratem dados pessoais ou de tráfego e localização devem incluir salvaguardas que assegurem a privacidade e proteção dos dados pessoais.
- **Regulamento de Inteligência Artificial (AI Act):**
Regula sistemas de IA por meio de uma abordagem de risco. Os brinquedos com sistemas de IA (artigo 6º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte) ou brinquedos cujo componente de segurança é um sistema de IA (artigo 6º, n.º 1, alínea b)) são classificados como sistemas de IA de risco elevado. Para os sistemas de IA de risco elevado, o Regulamento impõe, entre outros, que:
 - i) seja mantido um sistema interativo contínuo de avaliação e gestão de riscos;
 - ii) os dados de treino utilizados no desenvolvimento do sistema cumpram determinados critérios de qualidade;
 - iii) seja feito um registo robusto da documentação técnica antes da colocação do sistema no mercado ou em serviço;
 - iv) seja capaz de manter registo de eventos (*logs*);
 - v) seja transparente e eficazmente supervisionado por pessoas singulares; e
 - vi) tenha um sólido desempenho em matéria de cibersegurança durante todo o seu ciclo de vida.

- **Regulamento relativo aos Requisitos Horizontais de Cibersegurança dos Produtos com Elementos Digitais (*Cyber Resilience Act*):**

Aplica-se a produtos com elementos digitais disponibilizados no mercado que incluem (ou possam incluir) uma conexão de dados lógica ou física, direta ou indireta, a um dispositivo ou a uma rede. A aplicação do *Cyber Resilience Act* pode ser afastada, em parte ou na sua totalidade, sempre que regras setoriais estabeleçam requisitos que respondam aos riscos abrangidos pelos requisitos essenciais de cibersegurança. Os brinquedos conectados à internet que tenham funcionalidades de localização ou sejam interativos, com capacidade de falar ou filmar, são considerados produtos importantes com elementos digitais (Classe I), estando sujeitos a procedimentos de avaliação de conformidade (artigo 32º, n.º 2).



[▲ VOLTAR AO INÍCIO](#)

2. Quais são as principais novidades deste Regulamento?

As principais novidades que o Regulamento relativo à Segurança dos Brinquedos vem introduzir, face à Diretiva, são as seguintes:

- **Clarificação do conceito de livre circulação**, esclarecendo que os Estados-Membros não podem:
 - impedir ou restringir brinquedos conformes com o Regulamento por razões de saúde ou de segurança; ou
 - impedir a exposição de brinquedos não conformes ao Regulamento em feiras, exposições ou eventos semelhantes, desde que um painel visível indique claramente a sua não conformidade e que não está disponível até que seja assegurada.
- **Especificação de regras quanto a reclamações e queixas**. Os fabricantes e importadores deverão manter canais de comunicação com os utilizadores, através da disponibilização de um número de telefone, um endereço eletrónico ou uma secção específica do seu sítio Web e conservar um registo interno das queixas e medidas corretivas. A manutenção de registo deverá limitar-se:
 - a dados pessoais necessários para que o fabricante possa investigar a queixa;
 - durante o tempo necessário para efeitos da investigação; e
 - durante o período máximo de cinco anos a contar da data em que foram introduzidos no registo interno.

- **Introdução da plataforma *Safety Business Gateway***, através da qual fabricantes, importadores e distribuidores podem informar as Autoridades Nacionais Competentes de quaisquer medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes de brinquedos, ou avisá-las quando considerarem ou tiverem motivos para considerar que um brinquedo não está conforme com o Regulamento.
- **Adaptação do regime para incluir brinquedos digitais e conectados**, nomeadamente através da:
 - i) clarificação do conceito de fabricante, incluindo também aquele que altere substancialmente um brinquedo por meios digitais. A alteração é considerada substancial se não tiver sido prevista ou planeada pelo fabricante e se afetar a segurança desse brinquedo, criando um perigo ou aumentando um risco existente (artigo 12.º, n.º 2).
 - ii) delimitação do escopo de aplicação do Regulamento, excluindo alguns equipamentos eletrónicos (Anexo I, Parte II), como computadores pessoais e consolas de jogos, se não forem especificamente projetados para crianças e, em si, careçam de valor lúdico; e software interativo destinado a atividades de lazer e entretenimento, como jogos de computador e respetivos suportes informáticos.
- **Introdução de obrigações dos prestadores de mercados em linha (*marketplaces*)**. Os *marketplaces* são principalmente regulados pelo:
 - i) Regulamento Geral de Segurança dos Produtos, que estabelece responsabilidades específicas no combate à venda em linha de produtos perigosos.
 - ii) Regulamento dos Serviços Digitais, que regula a responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários em linha no que diz respeito a conteúdos ilegais, incluindo produtos perigosos.
 - iii) Regulamento relativo à Fiscalização do Mercado e à Conformidade dos Produtos.

Qualquer brinquedo que represente um risco para a saúde e a segurança das crianças ou de outras pessoas é considerado um produto perigoso para efeitos de conformidade com o artigo 22º do Regulamento Geral de Segurança dos Produtos.

Qualquer brinquedo que represente um risco para a saúde e segurança é considerado um produto perigoso de acordo com o artigo 22º do Regulamento Geral de Segurança dos Produtos.

Para além do respeito pelos Regulamentos acima nomeados, os prestadores de mercados em linha deverão possibilitar que os operadores económicos forneçam:

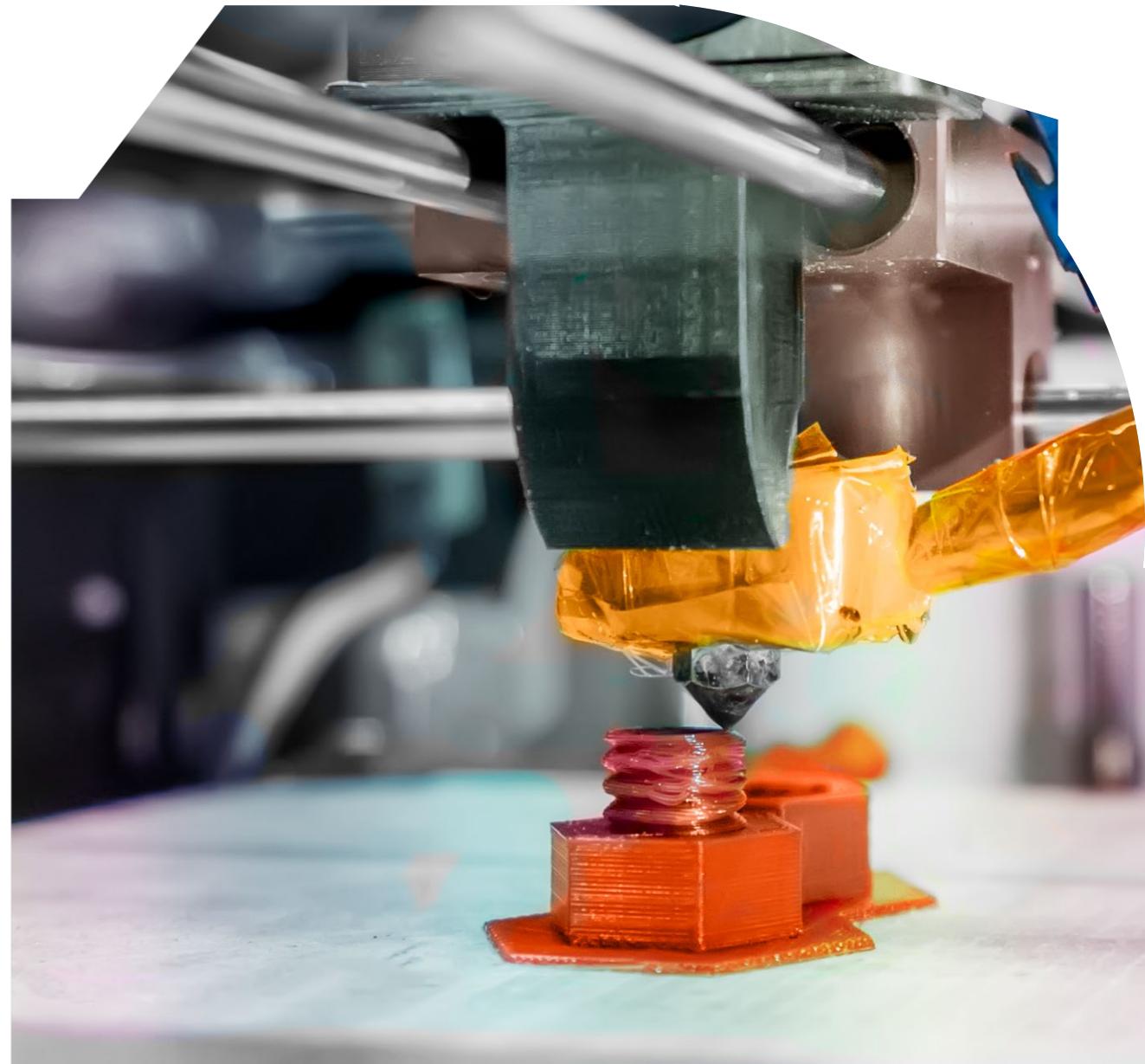
- i) a marcação CE (artigo 18º, n.º1);
- ii) avisos visíveis para o consumidor antes da compra (artigo 6º, n.º3);
- iii) passaporte digital do produto.
- **Limites reforçados na avaliação de segurança, em especial de produtos químicos¹**, proibindo o uso intencional de PFAS e dez bisfenóis em brinquedos; estabelecendo valores-limite de certas substâncias por categoria de brinquedo e alargando proibições para incluir, entre outros, desreguladores endócrinos, substâncias tóxicas para órgãos-alvo e sensibilizantes cutâneos e respiratórios, além de substâncias CMR (cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução). Os brinquedos têm de cumprir a legislação geral relativa às substâncias químicas, em particular o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹ No seguimento da Estratégia de Produtos Químicos para a Sustentabilidade da EU.

- o **Obrigatoriedade do Passaporte Digital do Produto (Digital Product Passport ou DPP)**, cujo conteúdo será semelhante à atual Declaração da UE de Conformidade, mas que irá também incluir as seguintes informações adicionais (Anexo VI):
 - i) Identificador único do brinquedo;
 - ii) Nome, endereço e identificador único do fabricante;
 - iii) Nome, endereço e identificador único do operador económico;
 - iv) Declaração que indique que o PDP é emitido sob a exclusiva responsabilidade do fabricante;
 - v) Identificação do brinquedo que permita a sua rastreabilidade;
 - vi) Código da mercadoria, quando aplicável, conforme definido no Regulamento (CEE) n.º 2658/87;
 - vii) Referências a toda a legislação da União com a qual o brinquedo está em conformidade;
 - viii) Menção de que o PDP substitui a Declaração UE de Conformidade, quando aplicável;
 - ix) Nome e número do organismo notificado que interveio no procedimento de avaliação da conformidade e emitiu um certificado, bem como a referência ao certificado;
 - x) Marcação CE;
 - xi) Lista das fragâncias alergénicas que estão sujeitas a requisitos de rotulagem;
 - xii) Canal de comunicação;
 - xiii) Referência do fornecedor de serviços digitais que aloja a cópia de segurança do PDP.

O PDP deve estar afixado no brinquedo ou na etiqueta via QR Code ou similar. Todas informações também devem estar no Registo Digital da UE, atualmente em desenvolvimento.

Os operadores económicos não podem rastrear, analisar nem utilizar quaisquer informações para fins que não sejam estritamente necessários ao fornecimento de informações sobre o PDP. Os dados pessoais relacionados com o cliente, em especial, não podem ser armazenados no PDP sem o consentimento explícito do utilizador final².



² Artigo 22º n.º 9 e 10 do Regulamento, e artigo 6º do Regulamento (UE) 2016/679.

3. Quando é que o Regulamento será aplicável?

Parte dos efeitos deste Regulamento, relativos à notificação por parte dos Estados Membros dos organismos autorizados a realizar tarefas de avaliação da conformidade por terceiros e à fiscalização do mercado, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2026. No entanto, a aplicação plena do Regulamento dar-se-á apenas no dia 1 de agosto de 2030, data em que será revogada a Diretiva vigente relativa à Segurança dos Brinquedos. Até lá, ambos os instrumentos podem ser utilizados nas demonstrações de conformidade dos brinquedos. Este período de transição de 54 meses destina-se a dar às autoridades, fabricantes e demais operadores económicos tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos.

Até 1 de agosto de 2029, a Comissão, em consulta com as autoridades nacionais competentes, deverá prestar apoio às micro, pequenas e médias empresas (PME), fornecendo orientações sobre a criação e a implementação do PDP para brinquedos.

4. Observações finais

Para garantir a conformidade com o Regulamento, os fabricantes, importadores, distribuidores e *marketplaces* podem, desde já, mapear o seu portfólio de produtos, de modo a:

- i) identificar brinquedos que contenham substâncias agora proibidas ou restringidas e planear a sua redução ou substituição;
- ii) avaliar riscos químicos e digitais;
- iii) planear a arquitetura e a gestão do seu PDP e a integração com o registo da UE, bem como atualizar a documentação técnica; e
- iv) adaptar as avaliações de segurança e conformidade antes de colocar brinquedos no mercado. Os importadores, distribuidores e *marketplaces* também podem rever as avaliações de conformidade e planear como garantir a visibilidade dos avisos, da marcação CE e do DPP nas suas listagens.



Já entraram em vigor, a 1 de janeiro de 2026, as disposições relativas à notificação dos organismos autorizados a realizar avaliações da conformidade e à fiscalização do mercado.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM CHAMBERS AND PARTNERS

Sobre a área de Tecnologia, Media e Telecomunicações

→ O que fazemos

KEY CONTACTS



Pedro Lomba
Sócio
(+351) 213 197 412
pedro.lomba@plmj.pt



Mafalda Sequeira Roldão
Advogada Estagiária
(+351) 213 197 300
mafalda.sequeiraroldao@plmj.pt



Sara Rentoia Pacheco
Advogada Estagiária
(+351) 213 197 300
sara.rentoiaapacheco@plmj.pt

